# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

**RUBENS BEÇAK**

**JOANA STELZER**

**MARA DARCANCHY**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:**
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-315-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

## Apresentação

IIII CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. 'Incertezas' essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a ressignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado "A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher", no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

"Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos", de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado "Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso", tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto "Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados", Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em "Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano ", observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo "O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19" abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em "A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea", Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo "Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos", Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constatam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Hererra Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) n° 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre "Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental" e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título "Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental", observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG's como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado "A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro", o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre "O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.". A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

# POR QUE O HOMEM ERRA? UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL POR MEIO DA CIÊNCIA ONTOPSICOLÓGICA

# WHY DOES THE MANKIND MAKE MISTAKES? AN ANALYSIS OF THE SENTENCE OF THE CASE "WORKERS OF THE BRASIL VERDE FARM (GREEN BRAZIL FARM) V. BRAZIL" THROUGH ONTOPSYCHOLOGICAL SCIENCE

**Liege Alendes De Souza** [1]
**Giovana Alves Dellazzana**

**Resumo**

O presente artigo abordará o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal análise terá como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. O método de abordagem será o dedutivo, posto que busca verificar o resultado de exploração do homem sobre o homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito. Os métodos de procedimentos são o bibliográfico e estudo de caso, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

**Palavras-chave:** Fazenda brasil verde, Direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, ontopsicologia, direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article will address the case of Green Brazil Farm v. Brazil, especially the condemnatory sentence pronounced by the Inter-American Court of Human Rights. Such analysis will have as theoretical framework the selected works of Antonio Meneghetti, confronting the decision before the human. The deductive method will be used as approach, seeking the result of the exploitation of man over man as consequence of a structure of cause and effect. The procedure methods are bibliographic and study of the case, throwing dialogue between Law and Ontopsychology, to show how complementary the two sciences are.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fazenda brasil verde (green brazil farm), Human rights, Inter-american court of human rights, Ontopsychology, law

[1] Doutora em direito pela Unisc. Mestre em Direito e em Desenvolvimento Regional pela Unisc. Graduada em Ciências jurídicas pela UFSM. Professora da Antonio Meneghetti Faculdade.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil com uma abordagem lastreada na ciência ontopsicológica. O artigo conta resumidamente o caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil pela negligência na apuração das denúncias relativas à existência de trabalho em condições análogas a de escravo na referida fazenda.

O enfoque principal é justamente analisar a condenação imposta pela Corte ao Brasil, mostrando que a situação se coaduna com o que o professor Antonio Meneghetti lecionou em sua ciência sobre o humano. Dessa forma, o artigo utiliza como método de abordagem o método dedutivo, posto que o ponto de partida será o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, analisado de forma macro, a fim de, a partir da bibliografia selecionada, cotejar como esse resultado de exploração do homem sobre o homem[1] é fruto de toda uma estrutura de causa e consequência, que, em regra, não insere a prática humanista nas relações de trabalho.

Como método de procedimento, utiliza-se o bibliográfico e o estudo de caso, pois entende-se que estão adequados à organização proposta, primeiro porque se trata efetivamente da análise de um caso prático e segundo, porque a bibliografia dá o suporte teórico necessário para o desenvolvimento do tema.

O artigo apresenta-se estruturado em duas partes e busca, por meio da interlocução entre o Direito e a Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares. Na primeira divisão, faz-se um relato sobre o caso e sua interlocução com a ciência ontopsicológica e a segunda analisa a decisão da Corte e suas implicações, ainda em discussão e andamento para o Estado Brasileiro.

## 1 O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL E A CIÊNCIA ONTOPSICOLÓGICA COMO FORMAÇÃO INTEGRAL DO SER

O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde permeia uma série de violações de direitos e deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto no que diz respeito ao indivíduo como membro da sociedade, como ao Estado enquanto fiscalizador, além de proporcionar significativas reflexões e construções de perspectivas de uma sociedade que relativiza sua funcionalidade quando se está a abordar o humanismo como norteador, isso é,

[1] Homem aqui está sendo utilizado no sentido de gênero mesmo, uma vez que os envolvidos no caso são apenas indivíduos masculinos.

quando se analisa, além do direito formal, também o direito estabelecido entre os indivíduos e suas implicações sociais.

O caso em análise levou o Estado Brasileiro à uma condenação inédita, que se deu pela ausência de efetividade na aplicação da lei, porquanto os trabalhadores não tiveram a proteção de seus direitos assegurados, tanto no que tange ao direito do trabalho quanto também ao que diz respeito a sua dignidade enquanto pessoa humana, violações que fizeram com que o caso fosse aceito na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2015, tornando o Estado Brasileiro réu.

O caso inicia ainda durante a década de 90, no sul do Estado do Pará, quando uma propriedade pecuária denominada Fazenda Brasil Verde recebeu 128 (cento e vinte e oito) trabalhadores rurais, contratados para realização de diversos trabalhos na cidade de Sapucaia. A captação de trabalhadores tinha como foco o gênero masculino, com idades que variavam entre 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos de idade. A decisão deixa claro que o caso envolveu a cooptação de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, violando assim também as normas protetivas à criança e ao adolescente.

Os trabalhadores eram angariados em localidades distantes da sede da Fazenda Brasil Verde, sendo atraídos por promessas de contratação com carteira de trabalho e garantia de pagamento de um salário-mínimo, entre outros benefícios. A atividade era compatível com o serviço em propriedades rurais, que, no caso em apreço, era a pecuária. Além disso, aos trabalhadores eram prometidas benesses como hospedagem e alimentação por conta do empregador.

Todavia, a prática na fazenda, constatada posteriormente como sendo comum há mais de uma década, era de submissão destes trabalhadores à condições degradantes, caracterizadas por jornadas de trabalho exaustivas, privação de liberdade, condições de subsistência abaixo das condizentes com a dignidade humana, sem remuneração e sob vigilância armada. Importante referir que os trabalhadores, quando chegavam na fazenda, tinham todas as suas despesas de transporte descontadas do salário, inclusive aquelas com hospedagem e alimentação. Enquanto os trabalhadores permanecessem na Fazenda, os gêneros alimentícios e os demais itens básicos para sobrevivência, eram adquiridos no armazém da Fazenda, criando uma relação de dívida entre os trabalhadores e o empregador.

Como os trabalhadores eram impedidos de sair da Fazenda, não lhes restava outra possibilidade que não a aquisição desses itens direto do empregador, situação que gerava sempre um saldo negativo, em desfavor dos empregados, tendo em vista que os preços praticados em tal estabelecimento eram superiores aqueles cobrados pelos mesmos itens em

locais mais estruturados, como os mercados localizados no município. Sob o argumento de que estariam em dívida com o empregador, os empregados eram obrigados a permanecer na fazenda e a vigilância armada garantia que as fugas, ou tentativas de fuga, restassem sempre frustradas.

Toda essa situação de sujeição de seres humanos e a negligência da apuração perpetrada pelo Estado brasileiro, ensejou a intervenção do órgão internacional. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando contextualiza os fatos, explica como se dá o trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil. O trecho que segue não poderia ser sintetizado com o mesmo preciosismo e rigor, por isso, vale a transcrição literal:

> Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, "afrodescendentes ou mulatos", entre 18 e 40 anos de idade, são recrutados em seus estados de origem por "gatos", para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando.
> Os trabalhadores normalmente são vigiados por guardas armados que não lhes permitem sair das fazendas. Caso tentem fugir, normalmente são agredidos. Ademais, a localização geográfica das fazendas pode ser, por si mesma, um elemento que limita a liberdade dos trabalhadores, posto que muitas vezes o acesso a centros urbanos é quase impossível, devido não apenas à distância mas também à precariedade das vias de acesso. Alguns trabalhadores sofrem abuso físico, sexual e verbal, além de trabalharem em condições perigosas, anti-higiênicas e degradantes. Devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar, os trabalhadores muitas vezes aceitam as condições de trabalho antes descritas.
> (CIDH, caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença. p. 28/29).

A situação vivenciada pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ao contrário do que se possa imaginar, era de conhecimento das autoridades brasileiras havia vários anos. Desde dezembro de 1988, várias foram as visitas realizadas na Fazenda por autoridades brasileiras (dezembro de 1988; fevereiro de 1989; agosto de 1993; novembro de 1996; abril de 1997). Todas essas denúncias nunca foram apuradas com a atenção e zelo que mereciam. Apenas no ano de 2000, doze anos após a primeira denúncia, e depois de mais uma fiscalização na Fazenda Brasil, é que o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia penal perante a vara Federal de Marabá/PA.

Naquela ação, a Justiça Federal de Marabá declinou da sua competência, informando que entendia que a ação penal deveria ser processada e julgada junto à Justiça Estadual. Encaminhados os autos à Justiça Comum Estadual, estes foram "perdidos". O Estado "informou à Corte, posteriormente, que não existia informação sobre o que teria ocorrido com este

processo e que não havia podido localizar cópias dos autos da investigação" (CIDH, sentença p. 46).

Como se pode observar do relatório da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, até aquele momento, nenhum responsável havia sido punido, tampouco qualquer vítima indenizada. Essa situação, em análise na CIDH, foi considerada como omissão do Estado brasileiro, sobretudo porque as fiscalizações realizadas anteriormente, nas décadas de 1980 e 1990, evidenciaram a prática de vulnerabilização dos trabalhadores, da sua condição de trabalho indigno e o trabalho em condições análogas a de escravo na propriedade, sem que qualquer providência efetiva fosse adotada pelo Estado brasileiro para coibir que atos tão degradantes continuassem a ocorrer.

Passados mais de 15 (quinze) anos, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por, tendo ciência do ocorrido, não prevenir que novas violações de direitos fossem perpetradas e por não responsabilizar civil e criminalmente os causadores dos danos. Portanto, o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde não é apenas impactante do ponto de vista jurídico, mas também apresenta múltiplas possibilidades de análise do humano (ser), pela ciência ontopsicológica. Para tal análise foram selecionadas algumas obras do professor Antonio Meneghetti que se mostram muito adequadas para perfectibilizar esse diálogo proposto entre o Direito e a Ontopsicologia.

E por quê fazer o Direito e a Ontopsicologia dialogar? Porque essas duas ciências têm como sujeito dos seus estudos o ser humano. Ambas desenvolvem suas teorias, técnicas e práticas tendo por mote um indivíduo. No caso em estudo, é possível identificar de plano que se trata de uma situação que reflete a subjugação de um humano por outro humano.

Não é apenas um caso jurídico de omissão do Estado brasileiro diante de muitas denúncias de redução de pessoas à condição análoga a de escravo numa relação de emprego. É, antes de tudo, em relação a um trabalho em situação semelhante à de escravo, em que o Estado brasileiro acabou sendo condenado por um organismo internacional em vista da sua omissão em adotar providências legais para a prevenção e também recuperação do *status quo ante* dos trabalhadores sujeitados, demonstrando ainda como o Estado brasileiro efetiva, ou não, políticas públicas que sobrelevem o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no inciso III do art. 1º da Constituição da República de 1988.

Na obra que inspirou o título do presente artigo, denominada da Consciência ao Ser (MENEGHETTI, 2014b, p. 137-138), em seu capítulo primeiro, intitulado de "Porque o homem erra", o autor explica que o erro do humano é sempre um ato exclusivo do livre arbítrio deste

agente, nada tendo de relação com a natureza ou o ambiente vital. Deste modo, todo o ocorrido na Fazenda Brasil tem, como lógica, o arbítrio das pessoas envolvidas naquela casuística.

A condenação do Estado brasileiro, sua respectiva repercussão e abertura de precedentes tratam-se de resultados exclusivos das tomadas de decisões de todos os envolvidos, o que engloba o próprio empresário - proprietário da Fazenda, seus subordinados e os agentes públicos, representantes do Estado que, em diversos momentos, fiscalizaram as denúncias de irregularidades na Fazenda, mas, por decisão consciente, se ausentaram, não adotando as medidas que lhes cabiam, e negligenciando de suas responsabilidades quanto aos fatos ocorridos.

Para Meneghetti, para toda uma ação posta há uma consequência inevitável. Assim, a ação praticada pelos atores da Fazenda Brasil Verde, que submeteram os empregados a uma situação indigna, gerou consequências para todos: para o fazendeiro, para seus subordinados, para os trabalhadores, para o Estado brasileiro e também para a sociedade, coadunando com a ideia de que "o homem não é tal sem o social" (MENEGHETTI, 2019, p.146), ou seja, ao agir motivado apenas pelo livre arbítrio, o fazendeiro gerou uma onda de efeitos que atingiu todo o corpo social.

Ao tomar para si uma posição de empresário e, consequentemente, a função de servir e de servir-se do social, é essencial analisar o escopo do negócio e como este é capaz de contribuir para a sociedade, para os colaboradores envolvidos e para si mesmo. Também é importante cuidar das relações com o Estado, cumprindo seus deveres como cidadão e como empresário, porquanto, conforme determina a Constituição da República, a empresa tem uma função social que deve ser cumprida.

Ao descurar da legislação ou mesmo do direito e seus princípios norteadores, afastou-se do sentido universal do valor da vida, uma vez que utilizou-se de lei própria que impedia o nexo ontológico[2]. Isto é, enquanto empresário, indivíduo de competência e responsável pela administração de seu legado, optou por fazer dos demais sujeitos, provavelmente considerados por este como inferiores, não merecedores de racionalidade, de produção intelectual, de contribuição verdadeira ao social, pessoas não sujeitas a mesma dignidade que pretende para si.

Refere Meneghetti (2014a, p. 83) que "a lei é suportável enquanto *não impede*, não é contra", mas, em situação diversa, "a lei *facilita* a possibilidade a cada ser humano de uma cultura vivida *interiormente*, dá um espaço onde o homem *colhe o próprio único com o inteiro*

[2] Ontológico, segundo o Dicionário de Ontopsicologia (2012, p. 190) significa: "discurso, racionalidade, critério atinente ao real, ao ser e a qualquer fenômeno seu."

*do ser*". O que o professor explica nessa passagem é que o ser humano, ao tomar suas decisões, deve fazer isso de maneira consciente, raciocinada e sempre atento à lei, pois se desviar do dever legal imposto a todos pela lei, terá que arcar com as consequências, que, invariavelmente, podem até mesmo tornar o seu negócio inviável.

Assim, os envolvidos na casuística determinaram e aplicaram, portanto, suas próprias leis, limitantes, contrárias, desconsiderando o humanismo como vetor norteador, fazendo com que todos os seus empregados servissem apenas como mão de obra braçal e vivessem alienados à realidade. Limitando a capacidade de contribuir de cada um daqueles que os serviram e, ao mesmo tempo, também se limitaram, pois imprimiram em seu negócio um crescimento somente econômico, sem maiores frutos, sem preocupação com o humano.

Não é possível, assim, obter um sucesso integral, ou sequer uma funcionalidade verdadeira para a sociedade ao não compreender a importância dos demais sujeitos, causando-lhe somente o mal, a limitação, pois o homem é um ser social e, assim, afirma Meneghetti (2019, p. 146) "o homem não é tal sem o social: a sua biologia envera-se apenas na intenção sócio dinâmica e tem uma precisa ordem legível cientificamente, sem fé e esperança". A par de tais ideias, no mesmo capítulo, refere o professor que "o mal insurge de um momento qualquer defectivo do processo: seja em quem age, seja pelo escopo da ação" de tal modo que a determinação de tratar aqueles sujeitos como não humanos, destrói o projeto de natureza tanto de quem fez, quanto dos submetidos a tal feito.

Sabe-se, ainda, que a situação fática que levaram aqueles trabalhadores a aceitarem a proposta (a princípio idônea) era uma situação de necessidade, de busca por uma atividade laborativa, que é a base para que se alcance uma vida digna. Mas, ao se deixarem cooptar, se colocaram a serviço de um projeto que não era o seu.

Levaram como verdade uma realidade distorcida, na qual não cabia respeito a si mesmo, respeito à vida e à contribuição em sociedade. Renderam-se a uma inferioridade que não lhes cabia. Na obra Da Consciência ao ser, Meneghetti (2014b, p. 134) refere que:

> Em relação as duas faculdades preponderantes da alma, é bom esclarecer: como o intelecto é a faculdade do verdadeiro, que entende o ente enquanto ente, a vontade é a *faculdade decisional apetitiva* e faz sempre parte do contexto agente *ad extra*, ou seja, quando o intelecto ou alma apetece, quer, intenciona. A partir do contato cognoscitivo, apetece, é decisão afetiva, quer a posse: o ser quer tornar-se naquele modo.

Nesse sentido, ainda que os indivíduos sejam construídos por um contexto externo, o qual é formado diante de uma infinidade de variáveis (seja pela cultura, classe social, religião,

meio político), guiar-se somente pelo que é externo é desconsiderar a si como critério e se permitir tonar parte de um todo, pautado em protocolos sociais e decisões das quais não se fez parte. Já atentar-se para o que faz realidade e coerência com o projeto do indivíduo, com seu intelecto, gera realidade e progresso a ele e ao seu entorno, de modo tanto social e profissional como, sobretudo, pessoal.

Assim, os trabalhadores não tiveram oportunidade de buscar a própria autonomia, tampouco a conquista de responsabilidade individual e o seu progresso na atividade laboral, os limitando à mera adesão das decisões do fazendeiro, o qual desconsiderou a coerência necessária de suas determinações e seu projeto enquanto contribuinte social.

Diante da subjugação do homem sobre o homem, todos se tornaram reféns do insucesso integral, pois enquanto o fazendeiro somente desfrutou de enriquecimentos ilícitos e - desde então - estava fadado às consequências nefastas dessa decisão, fez também dos trabalhadores indivíduos incapazes de pautar-se nos próprios critérios e de fazer jus às próprias inteligências.

Se é próprio do Eu a priori[3] a adequação ao verdadeiro funcional para o Em Si ôntico[4] (MENEGHETTI, 2014Bb, p. 140) pode se afirmar que aqueles trabalhadores não estavam funcionais para si e essa disfuncionalidade os envolveu em um círculo vicioso, sendo que a submissão levou à condição análoga a de escravo que, ao tolher a liberdade, impôs também a sujeição financeira, que restringiu o direito de ir e vir e, por fim, negou sua condição de humano.

Deste modo, a Fazenda Brasil Verde, por meio de seu proprietário e de seus funcionários de confiança, quando negou condição a si mesma, impedindo de ser sujeito funcional à sociedade e ao seu próprio escopo, enquanto parte de um todo social, negou também a condição de servir e ser útil de todos os envolvidos, que passaram a ter como realidade uma existência sem por quê.

## 2 AS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA AO ESTADO BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES NO QUE TANGE AO HUMANO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do caso em comento, declarou o Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos humanos dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e o condenou a várias formas de reparação, de modo que reconheceu,

[3] Segundo o dicionário de Ontopsicologia (2012, p. 105), Eu a priori é o "Eu antes da escolha ou interação. Forma virtual do Eu organísmico antes do acontecimento e desenvolvimento histórico. [...]"
[4] Em si ôntico, é o termo utilizado por Meneghetti para designar a alma.

primeiramente, as responsabilidades do Estado e, a partir destas, estabeleceu as medidas de reparação. A sentença foi prolatada em 20 de outubro de 2016 (CIDH, 2016).

Por esta decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que houve a violação ao direito de não ser submetido a escravidão, bem como a prática de tráfico de pessoas, previstos no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual estabelece que "Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas". Entendeu ainda que foram também desrespeitados outros dispositivos da convenção, entre estes o artigo 1.1 que estabelece:

> Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Do mesmo modo, foram violados também os artigos 5, 7, 11 e 22 que referem, respectivamente:

> Artigo 5: Direito à integridade pessoal - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.
>
> Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4.Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser

> detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.
>
> Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.
>
> Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Os artigos supracitados da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispõem sobre o comprometimento dos seus Estados-partes em respeitar os direitos e liberdades ali estabelecidos, de modo a garantir o livre e pleno exercício a toda e qualquer pessoa, sem qualquer tipo de discriminação, reconhecendo o direito à personalidade jurídica de todo indivíduo, bem como sua integridade e liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade bem como o direito de circulação e residência.

Nesse sentido, todos esses direitos, reconhecidos, livremente acordados como norteadores de um humanismo necessário foram violados pela omissão das autoridades brasileiras, afetando diretamente 85 (oitenta e cinco) trabalhadores, os quais foram resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 do documento.

Ademais, considerando que à época um dos trabalhadores era menor de idade, dispôs a decisão que o Estado também violou o dever de proteção, previsto no artigo 19[5] da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, foi o Estado declarado responsável pela violação

[5] Artigo 19. Convenção Americana sobre DH: Direitos da criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

do artigo 6.1 da Convenção Americana, o qual dita propriamente a proibição da escravidão ou servidão.

Ainda, não somente os direitos de liberdade, proteção, condições de trabalho, dignidade, personalidade e honra foram violados como também garantias judiciais de defesa. O direito de ser ouvido por meio de devida diligência e de prazo razoável, conforme artigo 8.1[6] da Convenção também foi infringido, em prejuízo aos 43 (quarenta e três) trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997. Da mesma forma, os mesmos trabalhadores e os outros 85 (oitenta e cinco) capturados durante a fiscalização de 15 de março de 2000, tiveram seu direito de proteção judicial, previsto no artigo 25[7] da Convenção, desrespeitado.

Após definir quais os deveres impostos ao país foram descumpridos, a sentença trouxe as formas de reparação, de modo que o Estado brasileiro teve de reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados no presente caso para identificar, processar e punir os responsáveis em um prazo razoável, de modo a reconstruir o processo penal iniciado em 2001.

A sentença também determinou que o Estado brasileiro desse ampla publicidade à decisão, devendo esta ser publicada, resumidamente, em meios oficiais e em jornal de grande circulação, bem como disponibilizá-la na íntegra, tornando-a acessível a todos que se interessassem pelo seu conteúdo.

Considerando o lapso temporal de mais de quinze anos entre os fatos e a sentença, sem contabilizar o prazo razoável para reconstrução do processo penal e toda sua tramitação, o Estado brasileiro foi condenado a adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas. Nada obstante, importante referir que o tempo do processo é um tempo diferido, próprio e que, invariavelmente, não corresponde aos anseios daqueles que devem aguardar o seu desfecho.

Ost (2005, p. 13) sintetiza a importância do tempo para o Direito:

---

[6] Artigo 8. Convenção Americana sobre DH: Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[7] Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

> [...] a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia.

Portanto o Direito e o tempo estão interconectados, de modo que a temporalização não apenas é elemento essencial para a prática dos atos processuais e, ainda, para a devida responsabilização e imposição de medidas de reparação daqueles prejudicados, mas também porque o tempo institui e normatiza diversos elementos de sociedade. Assim, por mais que o reconhecimento das violações aos direitos humanos dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tenham se dilatado no tempo, a sentença buscou corrigir tais distorções.

Tal afirmação encontra consonância com todas as modalidades de penalidades impostas, pois, além daquelas referidas alhures, a CIDH impôs ainda condenação pecuniária ao Estado brasileiro, pois, como forma de tentar reparar os danos causados aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, determinou o pagamento de US$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 (quarenta e três) trabalhadores encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e US$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 (oitenta e cinco) encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000, montantes fixados no parágrafo 487 da sentença e que são considerados valores que "compensam e formam parte da reparação integral das vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições de que padeceram em seu estado de condição análoga à de escravo" (CIDH, 2016, p. 120), determinando ainda a desnecessidade de reparações adicionais, tais como dano moral coletivo.

A indenização pecuniária não tem a pretensão de apagar todo o sofrimento imposto a estes trabalhadores, que ao serem postos na condição indignificante que experimentaram, vivenciaram dores que certamente reverberaram por muito tempo em seu subconsciente, pois não se apaga todo aquele sofrimento com dinheiro. A redução à condição análoga a de escravo coisifica os seres humanos, retrocede nos direitos já conquistados e deixa mais fragilizada a subjetividade interna de cada, ou seja, a consideração que cada um tem sobre si e sobre seu projeto de natureza.

Ao violar os direitos desses humanos, o Fazendeiro e seus comparsas não apenas infringiram a legislação e causaram a condenação do Estado brasileiro por um organismo internacional, mas mostraram que um homem que erra induz ao erro toda uma coletividade que

com ele se relacionou, extrapolando os efeitos desse erro o âmbito interno do indivíduo, numa avalanche de consequências inimagináveis.

O Estado brasileiro, portanto, restou condenado e compelido a adotar as medidas, previstas na sentença. Para que a decisão tivesse efetividade, ficou estabelecido que o Estado deveria apresentar relatório à Corte Interamericana de Direitos Humanos informando as providências implementadas para a concretização da sentença. O processo só estaria concluído quando houvesse o total cumprimento da sentença.

A fim de dar cumprimento, o Estado brasileiro restabeleceu o processo judicial do caso, e, ao longo de dois anos, localizou dezenas de vítimas, realizando suas oitivas e também dos acusados e de diversas testemunhas. Atualmente, a decisão da Corte interamericana de Direitos Humanos já conta com quase cinco anos, sendo que os responsáveis pelas graves violações apontadas estão respondendo perante o Poder Judiciário nacional.

A denúncia criminal contra os acusados foi protocolada em setembro de 2019 na Justiça Federal do Pará, na subseção de Redenção, pelo Ministério Público Federal. Em 27 de janeiro de 2020 foi recebida pelo juiz federal Hallisson Costa Glória. O Processo tramita sob o nº 0001923-54.2019.4.01.3905 na 1ª Vara da Justiça Federal em Redenção/PA[8].

Assim, inicia-se uma nova fase do caso Fazenda Brasil Verde, pois a punição aos responsáveis que sujeitaram outros indivíduos a condições subumanas, ainda que sob o "aval" do Estado (sob a perspectiva da omissão), terá seu mérito devidamente discutido no âmbito penal. Portanto, percebe-se o poder que um indivíduo, enquanto cidadão, pode exercer diante de toda uma sociedade estruturada. Somente dois sujeitos, um proprietário de uma fazenda e outro seu subordinando, diante de suas próprias tomadas de decisões, foram capazes de alcançar a subjugação de centenas de outras pessoas a uma nova realidade, desumana e as condicionando, com o passar do tempo, à uma existência inferior à básica, na qual a capacidade intelectual foi desprezada e os corpos foram objetificados para atingir a um fim mecânico, na busca de apropriação econômica a qualquer custo.

A funcionalidade e a importância da atividade laboral foram distorcidas, juntamente com a imagem e honra de uma sociedade inteira, posta sob a fiscalização de um Estado agora condenado pelos resultados das prioridades, decisões, dos valores e das perspectivas de cidadãos. Isto é, uma tomada de decisão fez de um caso local um fenômeno internacional, e dele é preciso buscar compreender a causa para que se construa, cada vez de forma mais eficaz, uma sociedade funcional, na qual cada sujeito pode exercer suas melhores competências, por

[8] A movimentação processual pode ser consultada em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=0001923-54.2019.4.01.3905&secao=RDO

meio de seus projetos reais de natureza, isto é, ser íntegro em suas qualidades para que possa servir a um todo social.

## CONCLUSÃO

O presente artigo conclui as discussões acerca do caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Estado brasileiro foi condenado pela negligência em apurar as denúncias de trabalho em condições análogas a de escravo ocorrido na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Ao longo dos encontros do grupo "Hard cases - diálogos entre o Direito e a Ontopsicologia", o caso foi analisado nos seus aspectos jurídicos, fazendo o cruzamento com o estudo da ciência ontopsicológica.

Durante todas as discussões, restou claro que, além de se tratar de um tema afeto ao Direito e ao descumprimento ou inobservância de dispositivos legais, o caso trata, muito especialmente, da subjugação de humanos por outros humanos. Desse modo, a contribuição da Ontopsicologia é substancial, pois permite, por meio da leitura casada com o Direito, analisar o que está por trás dessa subjugação, observando o humanismo sob uma nova perspectiva.

Assim, pode se afirmar que o artigo, por meio dessa inter-relação, buscou não apenas examinar a condenação do Estado brasileiro pela CIDH e seus desdobramentos posteriores, mas ainda perceber o quanto os principais sujeitos envolvidos falharam na realização de seus projetos pessoais e fizeram falho também, ao menos parcialmente, o projeto de todos os demais. Por isso, essa condenação não é emblemática apenas do ponto de vista jurídico, mas também diante do olhar sociológico e ontopsicológico, porque permite uma análise mais aprofundada das questões que permeiam toda subjetividade do humano (ser).

Por isso, o título do presente artigo questiona o porque dos erros humanos, pois ao tomar as decisões que vão de encontro com o seu projeto, com o escopo do instrumento social que tem em mãos, que no caso em tela, era a Fazenda Brasil Verde e toda a sua estrutura, as decisões adotadas afetaram uma pluralidade de relações, envolvendo centenas de trabalhadores que tiveram transformadas suas realidades pelas determinações de outros homens, legitimados pelo poder econômico e pelo monopólio dos meios de produção. Assim agindo geraram implicações ao Estado brasileiro, tornando-o disfuncional ao seu próprio escopo e à coletividade social, porquanto os ônus da condenação imposta ao Brasil serão suportados por toda a sociedade.

Ao fim, as consequências dessa condenação ainda repercutem no país, que mesmo protegendo os trabalhadores por meio das legislações trabalhistas, e todos os cidadãos por previsões constitucionais, as quais condenam e proíbem a redução à condição análoga a de

escravo, ainda não encontrou a eficácia integral, mesmo que também prevista constitucionalmente, aplicável a todos. A condenação busca recompor aquilo que a pecúnia pode reparar, sem alcançar meios para recompor aquilo que cada ser, como único, como humano e como capaz, perdeu ao ser submetido e a submeter, os demais a condições indignas.

Todavia, importante referir que, mesmo com todo arcabouço previsto na Constituição da República de 1988, centrada nos Direitos Fundamentais, não foi efetivada a promessa constitucional de aplicar a todos os nacionais a proteção a esses direitos, bem como a prevalência da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado.

A condenação na CIDH traz a compreensão que o Estado deve ser o primeiro a resguardar os direitos fundamentais dos seus cidadãos para que a tomada de decisão de um não seja capaz de alterar a realidade de tantos outros e impedir a funcionalidade do social. Porém, caso estes sejam violados, deve conseguir compreender as intencionalidades por trás dos casos para que sejam tomadas medidas de maior reparação possível aos danos causados.

Por fim, é salutar contar com a jurisdição da Corte Interamericana de Direito Humanos, pois, quando o Estado é omisso ou negligente, ainda é possível recorrer a esta, que, na sua instância de atuação preza pela higidez desses direitos, impondo aos Estados signatários o cumprimento de suas decisões, abrindo um precedente positivo e servindo de alerta aos Estados, pois a violação de direitos em âmbito interno não ficará acobertada pela ineficiência das instituições nacionais.

## REFERÊNCIAS


CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:** Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 05 abr. 2019.

MENEGHETTI, Antonio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, Antonio. **Da consciência ao ser**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, Antonio. **Dicionário de Ontopsicologia.** 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2012.

MENEGHETTI, Antonio. **Projeto Homem**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2011.

MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e personalidade**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Justiça aceita denúncia do MPF por trabalho escravo na fazenda Brasil Verde (PA).** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-aceita-denuncia-do-mpf-por-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde-pa#:~:text=Justi%C3%A7a%20aceita%20den%C3%BAncia%20do%20MPF%20por,na%20fazenda%20Brasil%20Verde%20(PA)&text=Entenda%20o%20caso%20%E2%80%93%20A%20fazenda,criadores%20de%20gado%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 01 jun. 2020.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.